



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242186 - MA (2025/0324034-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A L F A (MENOR)
AGRAVANTE : I R D E F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS. REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento a recurso especial.

II- A ausência de impugnação específica, em agravo interno, de capítulo autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada, o que impede a rediscussão das alegações relativas à aplicação da teoria do fato consumado e à violação de norma constitucional

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não é possível conferir interpretação extensiva à norma que exige a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, para alcançar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar a finalidade da ação afirmativa consubstanciada no sistema de cotas (AgInt no REsp 1.521.338/PB; AgInt no REsp 1.890.210/AL).

IV - A flexibilização é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a inexistência de vagas públicas na localidade (REsp 1.992.926/PE; REsp 1.526.171/RN)

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242186 - MA(2025/0324034-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : A L F A (MENOR)
AGRAVANTE : I R D E F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS. REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento a recurso especial.

II- A ausência de impugnação específica, em agravo interno, de capítulo autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada, o que impede a rediscussão das alegações relativas à aplicação da teoria do fato consumado e à violação de norma constitucional

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não é possível conferir interpretação extensiva à norma que exige a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, para alcançar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar a finalidade da ação afirmativa consubstanciada no sistema de cotas (AgInt no REsp 1.521.338/PB; AgInt no REsp 1.890.210/AL).

IV - A flexibilização é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a inexistência de vagas públicas na localidade(REsp 1.992.926/PE; REsp 1.526.171/RN)

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao Recurso especial, fundamentada na i) incidência da súmula 284 em relação à aplicação do fato

consumado; ii) impossibilidade de análise de norma constitucional; e *iii*) aplicação do entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa consubstanciada no sistema de cotas.

Sustenta o Agravante, em síntese, a possibilidade de flexibilização da exigência de integralidade dos estudos em escolas públicas, ao argumento de que a Agravada cursou apenas 2 dos 9 anos em escola comunitária que, embora de natureza privada, mantinha convênio com o Poder Público em localidade marcada pela insuficiência de oferta pública de vagas. Invoca, ainda, o REsp n. 1.992.926/PE, no qual se admitiu, em caráter excepcional, a flexibilização no caso concreto.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 414e).

É o relatório.

VOTO

Cumpra destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Desse modo, encontram-se preclusas as alegações quanto à aplicação da teoria do fato consumado e à violação de norma constitucional.

Não assiste razão à Agravante, porquanto o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa consubstanciada no sistema de cotas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual não é possível a interpretação extensiva da norma que estabeleceu o sistema de cotas para o ingresso em instituições de ensino superior para alunos que cursaram o ensino fundamental e médio integralmente em escolas públicas, a fim de englobar as instituições particulares de ensino, diante do risco de

inviabilizar o fim buscado por meio desta ação afirmativa. A propósito: AgInt no AREsp 1.162.664/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; AgInt no REsp 1.695.072/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017 e REsp 1.670.577/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.521.338/PB, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 5.2.2019, DJEN 8.2.2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. VAGAS DESTINADAS AO SISTEMA DE COTAS. TOTALIDADE DO ENSINO MÉDIO CURSADO EM ESCOLA CENECISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO PELO SISTEMA COTAS. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ tem entendimento no sentido de não ser possível conferir interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa em comento.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.210/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 24.2.2021, DJEN 1.3.2021.)

Ademais, não vislumbro a possibilidade de flexibilizar tal entendimento sob o argumento de similitude com o REsp n. 1.992.926/PE, porquanto se trata de contextos fáticos diversos. A flexibilização, em verdade, restringe-se a hipóteses excepcionais, como a inexistência de vagas públicas na localidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INGRESSO NO ENSINO MÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. RECUSA DA AUTORIDADE COATORA. IMPETRANTE ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E COM DEFICIÊNCIA VISUAL QUE CURSOU A PRIMEIRA PARTE DO ENSINO FUNDAMENTAL NO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE CEGOS DO RIO GRANDE DO NORTE. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA A QUE A AUTORIDADE IMPETRADA NEGA EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. Tira-se dos autos que o recorrente, pessoa cega e economicamente hipossuficiente, cursou a primeira parte do ensino fundamental em instituição filantrópica de direito privado (Instituto de Cegos do RN), sobretudo em razão da notória escassez de oferta, pela rede pública de ensino, de atendimento especializado para alunos com essa específica modalidade de deficiência sensorial.

4. O acórdão recorrido, confirmando a sentença denegatória da segurança, enfatizou que, nos termos da legislação de regência, o período escolar cumprido na referida escola filantrópica, por não se tratar de escola pública, não confere ao impetrante o direito de concorrer às vagas reservadas para alunos egressos do ensino fundamental público.

5. Tal percepção, de viés hermenêutico restritivo, está a desmerecer o princípio da razoabilidade (art. 2º da Lei n. 9.784/99), cujo primado, como bem assinala MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES, "imanta toda a atividade administrativa, em todos os níveis de governo, sendo reconhecido pelos tribunais brasileiros" (Princípios de direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 171-2).

6. Em casos assim, conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo de 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada dentro da lei.

Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos" (Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.112).

7. Violação a direito líquido e certo do recorrente que ora se reconhece, assegurando-lhe o direito de se inscrever, como candidato "equiparado" a cotista oriundo de escola pública, no processo seletivo para ingresso em curso técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

8. Recurso especial provido, com a concessão da ordem.

(REsp n. 1.526.171/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 4.12.2018, DJEN 10.12.2018 - destaque meu)

Em ambos os precedentes — tanto da Primeira quanto da Segunda Turma — verifico que o contexto fático envolvia deficiência na oferta pública de vagas de ensino, circunstância excepcional que não restou demonstrada no presente caso.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.242.186 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0324034-4

Número de Origem:
10060527920234013700

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L F A (MENOR)

REPR. POR : I R DE F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - COTA PARA INGRESSO - AÇÕES
AFIRMATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A L F A (MENOR)

AGRAVANTE : I R DE F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
MARANHÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026